

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 3.466, DE 2004

Estabelece critérios para a edição da lista referencial de honorários médicos, no âmbito nacional, e dá outras providências.

Autor: Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado NELSON PELLEGRINO

I - RELATÓRIO

A proposta em exame dispõe que a lista referencial de honorários e serviços para os procedimentos médicos a serem adotados pelos médicos e pelas instituições de saúde privadas, filantrópicas e outras, bem como pelas Operadoras de Planos e Seguros de Saúde que mantêm convênios e contratos em âmbito nacional, regional ou local será editada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, a partir de 1º de julho de cada ano, observados os critérios estabelecidos pela proposição.

O projeto de lei, inicialmente apensado a outro, por deliberação do Presidente da Câmara dos Deputados foi desapensado e distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, para juízo de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o de sua exclusiva competência.

Posteriormente, passou a tramitar em regime de urgência, com fulcro no art. 155 do Regimento Interno, tendo, então, recebido Substitutivo do Relator da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio dando nova forma à proposição.

É o relatório.



60A28E1E19

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J.C. exercer o juízo das proposições acima referidas, conforme o determinado pelo artigo 54, I, do Regimento Interno, competindo a este órgão manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em epígrafe.

Assim fazendo, deve-se consignar que estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior, não ocorrendo, pois, vício constitucional. Lado outro, a proposta original e o Substitutivo da Comissão de Mérito não contrariam Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus dispositivos.

Outrossim, no que tange à técnica legislativa e redacional, o PL *in* comento e o Substitutivo estão conformados com o prescrito pela Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 3.466, de 2004, e pela sua aprovação nos termos do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado NELSON PELLEGRINO
Relator





60A28E1E19